



Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

ATO Nº 369, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

CONSIDERANDO a Decisão GABPRES (0985038), exarada nos autos do Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2023/000012147-00,

RESOLVE:

NOMEAR, nos termos do art. 70, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 17 de 23/01/1997, publicada no Diário Oficial de 15/04/1997, a Sra. **GISELE GUERREIRO**, para exercer o cargo comissionado de **Assistente Judicial de Entrância Inicial - PJ-AJEI**, na 2ª Vara da Comarca de Manicoré/AM.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

ATO Nº 370, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

CONSIDERANDO a Decisão GABPRES (0986239), exarada nos autos do Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2023/000010113-00,

RESOLVE:

NOMEAR, nos termos do art. 70, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 17 de 23/01/1997, publicada no Diário Oficial de 15/04/1997, o senhor **JOSÉ CARLOS DE CARVALHO TELES FILHO** para exercer o cargo comissionado de **Auxiliar de Gabinete de Juiz de Entrância Final - PJ-AG**, do 4.º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000011113-00

Requerente: Coordenadoria de Licitação

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 14.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019, por parte da Pessoa Jurídica **P QUEIROZ GALUCIO CONSTRUÇÕES, CNPJ: 28.646.723/0001-81**.

Em id. 0623927, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica **P QUEIROZ GALUCIO CONSTRUÇÕES, CNPJ: 28.646.723/0001-81**, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2023/000011008-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, *in verbis*:

I. **DA AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO** Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da Lei Estadual n.º 2.794/2003 - que normatiza o processo administrativo no âmbito do Estado do Amazonas - "nenhuma sanção administrativa será aplicada a pessoa física ou jurídica pela Administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório." (art. 83, caput).

Observa-se, entretanto, que a despeito da regular abertura do procedimento para apuração da responsabilidade, a empresa Interessada não foi devidamente notificada para apresentação da defesa prévia. Isso porque, de acordo com o que dispõe a Lei Estadual



n.º 2.794/2003, a intimação será realizada por carta com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Art. 24 - A intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 25 - A intimação por carta reputar-se-á efetivada mediante a entrega do instrumento no endereço do interessado e assinatura do comprovante de recebimento.

§ 1.º - Sendo o interessado pessoa jurídica, a intimação por carta será validamente efetivada por meio de entrega à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. § 2.º - Caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento e, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos, com domicílio fora do Estado do Amazonas ou no estrangeiro, ou com domicílio incerto ou não sabido, a intimação será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado. Compulsando os autos, verifica-se que não foram atendidas as prescrições legais acerca da forma como deve ser efetivada a notificação:

1) Não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem que notificações, enviadas por e-mail, foram efetivamente recebidas pela empresa Interessada; 2) A Certidão de ID 0615527 informa que não houve qualquer confirmação de recebimento; 3) Não se verifica nos autos quaisquer publicação, no Diário Oficial, notificando a empresa Interessada para apresentação da defesa prévia.

Nesse sentido, não se identificam nos autos quaisquer documentos aptos a assegurar a certeza da ciência do interessado acerca das notificações enviadas. Ao contrário: a Certidão de ID 0615527 informa exatamente que não houve qualquer confirmação de recebimento.

Assim, considerando que o art. 26 da Lei Estadual n.º 2.794/2003 foi taxativo ao estabelecer que "as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais", é imperioso concluir-se pela necessidade de chamamento do presente feito à ordem com a finalidade de se efetivar a sobredita notificação de acordo com as prescrições legais pertinentes, sob pena de nulidade do procedimento.

II. DO MÉRITO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA CONDUTA

Cumpra ainda destacar que, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a conduta da empresa interessada não causou qualquer prejuízo efetivo ao Tribunal de Justiça e tampouco pregão em questão.

Nesse ponto, destaca-se que as informações constantes nos autos evidenciam que a empresa Interessada foi desclassificada e o pregão seguiu seu curso normal. Ou seja, não houve prejuízo efetivo ao andamento do certame licitatório e a empresa Interessada inclusive já foi sancionada com sua desclassificação.

Assim, há que se concluir que, no presente caso, a eventual imposição de uma nova sanção em virtude da mesma conduta pode configurar um odioso bis in idem, prática amplamente repudiada pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.

Dessa forma, claro está que não houve qualquer prejuízo apto a fundamentar a aplicação de uma sanção à empresa Interessada, devendo a douta Comissão Processante levar em consideração o fato de que a desclassificação do certame já foi uma sanção, de forma a aplicação de uma nova sanção em razão da mesma conduta caracterizará um bis in idem, devendo-se concluir, portanto, pela absolvição da empresa Interessada no presente procedimento administrativo disciplinar.

Ao final de seu requerimento, a defesa da empresa pugna "que seja chamado o feito a ordem para que se providencie a notificação da empresa Interessada para apresentar defesa prévia na forma prevista pela Lei n.º 2.794/2003, sob pena de nulidade do procedimento."

Requer, ainda:

"[...] o reconhecimento da inexistência de prejuízos decorrentes da conduta da empresa Interessada, com a consequente absolvição da mesma, haja vista a impossibilidade de aplicação de uma nova sanção em virtude de uma conduta que já foi punida administrativamente, sob pena de restar caracterizado um bis in idem."

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio do Parecer exarado em id. 0955767, discorreu acerca do feito nos seguintes termos:

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0281147 (fl. 141) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: P QUEIROZ GALUCIO CONSTRUCOES, CNPJ/CPF: 28.646.723/0001-81, pelo melhor lance de R\$ 370.000. Motivo: Encaminhou/Deixou de encaminhar proposta de Preços dentro do prazo determinado em sessão, conforme Ata da Sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **P QUEIROZ GALUCIO CONSTRUCOES, CNPJ: 28.646.723/0001-81**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Esta Administração tentou por diversos meios efetuar a notificação da empresa para apresentar Defesa Prévia (id 0290843, 0292258, 0304133) mas a empresa ficou-se inerte.

Ademais, descabida a alegação de falta de prejuízo à Administração, visto que a não apresentação de documentação impediu eventual contratação da empresa, ocasionando dispêndio de tempo, pessoal e recursos na realização do certame licitatório.

Analisando a conduta "deixar de apresentar documentação exigida para o certame", a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja "Deixar de entregar documentação exigida para o certame".



A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ao final, opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF, no prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa supracitada.

É o relatório.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas, bem como pelo descredenciamento no SICAF, no prazo de 02 (dois) meses**, em face da empresa **P QUEIROZ GALUCIO CONSTRUÇÕES, CNPJ: 28.646.723/0001-81**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

A **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente TJ/AM

SEÇÃO VII

MATÉRIAS EXTRAORDINÁRIAS

VARAS - COMARCAS DO INTERIOR

HUMAITÁ

1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA – JÚRI POPULAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 1ª VARA DA COMARCA DE HUMAITÁ - CRIMINAL - PROJUDI Rua Monteiro, 2443 - <https://meet.google.com/kzt-gazc-drn> - CENTRO - Humaitá/AM - CEP: 69..80-0-000 - Fone: (97) 3373-3009 - E-mail: 1vara.humaita@tjam.jus.br

Processo: 0000243-60.2014.8.04.4400 Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri Assunto Principal: Homicídio Qualificado Autor(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS Réu(s): VALDINEI FREIRES FAIANCA

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Humaitá/AM, Dr. DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA, no uso de suas atribuições e competências atribuídas pelo ordenamento jurídico brasileiro **FAZ SABER ao réu VALDINEI FREIRES FAIANCA**, brasileiro, natural de Humaitá -AM, nascido em 16/07/1975, filho de Maria Freires Faianca, residente na Comunidade Madeira São Pedro, S/N, à margem do Rio Madeira, Zona Rural, Humaitá/AM, atualmente em local incerto e não sabido, **que se expede este edital de intimação** para fins de satisfação do campo finalidade descrito abaixo.

FINALIDADE: **intimação do réu VALDINEI FREIRES FAIANCA sobre a sessão plenária agendada para dia 05 de maio de 2023 às 07h45min (SESSÃO PLENÁRIA DE TRIBUNAL DE JÚRI – JÚRI POPULAR), para que compareça à Câmara Municipal de Humaitá/AM (Vereadores), situado na Rua R. Eng. Camilo Léus, n.º 46, bairro Centro, Humaitá/AM, CEP 69800-000.**

TRECHO DA DECISÃO: “DECISÃO Analisando detidamente os autos, verifico que à fls. 25.1 o oficial de justiça, na tentativa infrutífera de intimação do réu, certificou o seguinte nos autos: “Certifico que DEIXEI de proceder à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do destinatário acima indicado, em razão de não morar no local. Só existem 3 casas na comunidade. Nenhum morador soube informar quem seria o destinatário. Em razão das diligências, devolvo o presente em Cartório para as providências legais e aguardo novas ordens. O referido é verdade e dou fé. Humaitá/AM, 10 de Maio de 2018 MAURO MARINHO DE SOUZA RIBEIRO Oficial de Justiça” Além disso, verifico que o réu foi intimado da sentença de pronúncia por meio de edital publicado no DJE/TJAM (fls. 65.1). Desta forma, considerando as informações da referida certidão do oficial de justiça a partir da qual se pode concluir que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se em regime de urgência o edital de intimação do réu VALDINEI FREIRES FAIANCA sobre a sessão plenária agendada para dia 05 de maio de 2023 às 07h45min, para que compareça à Câmara Municipal de Humaitá/AM (Vereadores), situado na Rua R. Eng. Camilo Léus, n.º 46, bairro Centro, Humaitá/AM, CEP 69800-000. Paralelamente, por força do princípio da colaboração processual, intime-se o réu por oficial de justiça, sem prejuízo da intimação por edital. Solicite-se que a equipe do DJE/TJAM faça a publicação do edital de intimação no DJE/TJAM na data de hoje 14/04/2023, ainda que em edição extra do referido Diário de Justiça. Esta decisão serve como ofício / solicitação / requisição / qualquer ato de comunicação processual. Prazo do edital: 10 dias corridos Prazo do réu: 5 dias corridos ou até a data da sessão acima indicada. Humaitá/AM, data registrada automaticamente pelo sistema processual. DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA Juiz de Direito”

Prazo do edital: 10 dias corridos

Prazo do réu: 5 dias corridos ou até a data da sessão acima indicada

Humaitá/AM, 14 de abril de 2023.

DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **P QUEIROZ GALUCIO CONSTRUCOES, CNPJ: 28.646.723/0001-81**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 14.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Em documento de id 0283358 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0283804) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da DPE/AM na qualidade de defensora dativa da empresa (PA 2023/000011008-00) em que alega, sucintamente: (i) ausência de notificação; (ii) ausência de prejuízo. Por fim, requer o arquivamento.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0281147 (fl. 141) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: P QUEIROZ GALUCIO CONSTRUCOES, CNPJ/CPF: 28.646.723/0001-81, pelo melhor lance de R\$ 370,0000. Motivo: Encaminhou/Deixou de encaminhar proposta de Preços dentro do prazo determinado em sessão, conforme Ata da Sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **P QUEIROZ GALUCIO CONSTRUCOES, CNPJ: 28.646.723/0001-81**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Esta Administração tentou por diversos meios efetuar a notificação da empresa para apresentar Defesa Prévia (id 0290843, 0292258, 0304133) mas a empresa ficou-se inerte.

Ademais, descabida a alegação de falta de prejuízo à Administração, visto que a não apresentação de documentação impediu eventual contratação da empresa, ocasionando dispêndio de tempo, pessoal e recursos na realização do certame licitatório.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02(dois) meses, em face da empresa P QUEIROZ GALUCIO CONSTRUÇOES, CNPJ: 28.646.723/0001-81.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 21/03/2023, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0955767** e o código CRC **89000C2C**.

2021/000011113-00

0955767v2